

Atualização monetária dos créditos não tributários, de acordo com o artigo 14-B da Lei Estadual nº 13.178 em conformidade com os artigos 86 a 90 da Lei Estadual nº 10.654/1991 - Lei do Processo Administrativo Tributário - PAT.

## Atualização Monetária dos Créditos não Tributários do Estado de Pernambuco

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Informações Estratégicas e Prestação de Contas - (DIPC) / Coordenadoria de Orientação e Prestação de Contas (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, **informar sobre a atualização monetária prevista na Lei Estadual nº 13.178/2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco.**

Inicialmente, os créditos não tributários são aqueles que não são provenientes de obrigação legal relativa a tributos ou contribuições, ou seja, em geral, as decorrentes de despesas processuais, multas, juros e demais sanções de natureza administrativa.

Assim, no tocante à **atualização monetária**, anteriormente prevista no art. 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, **informa-se que em decorrência do art. 4º da Lei Estadual nº 18.305/2023**, passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 14-B. Os créditos apurados na forma desta Lei estão sujeitos à incidência de **atualização monetária e juros**, conforme o que dispuser lei específica que discipline o **processo administrativo-tributário do Estado**. (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, "a".)

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica: (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, "a".)

I - **aos débitos inscritos em Dívida Ativa**; e (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, "a".)

II - no período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial. (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, "a".) (*Grifei*)

Do acima exposto, observa-se que a norma que disciplina o **Processo Administrativo Tributário no Estado de Pernambuco** é a Lei Estadual nº 10.654/1991. Acrescente-se que **a atualização monetária** prevista no referido diploma legal, vem expressa, notadamente, no art. 86, transcrito a seguir:

Art. 86. **O valor dos tributos estaduais e das respectivas penalidades será atualizado monetariamente a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do prazo de recolhimento**, conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

§ 1º Relativamente à atualização referida neste artigo:

III - a partir de 1º de março de 2018, será calculada com a utilização do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O percentual correspondente ao índice de que trata o inciso III do § 1º **incidirá mensalmente** sobre o valor total do crédito tributário ainda não extinto, compreendendo imposto, multa e juros, resultante da atualização monetária do mês anterior. (*Grifei*)

Importante ressaltar, que o art. 86 da Lei Estadual nº 10.654/1991 foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 45.708/2018, que dispõe sobre a atualização monetária dos tributos estaduais e dos **créditos não tributários**, nos seguintes termos:

Art. 1º A atualização monetária dos tributos estaduais e das respectivas penalidades, bem como dos **créditos não tributários**, estes quando constituídos nos termos do procedimento previsto na Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, **deve ser realizada por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 86 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e do inciso I do artigo 14-A da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente.

Parágrafo único. A atualização prevista no caput deve ser realizada utilizando como **referência o percentual publicado pelo IBGE no mês anterior à data de sua aplicação**.

Art. 2º Relativamente aos tributos estaduais e respectivas penalidades, a atualização monetária prevista no art. 1º deve ser realizada a partir do mês subsequente ao do vencimento do respectivo prazo de recolhimento. (*Grifei*)

Portanto, **os créditos não tributários devem ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, conforme o disposto no art.14-B da Lei Estadual nº 13.178/2006**, em consonância com a norma que disciplina o **Processo Administrativo Tributário no Estado de Pernambuco**.

Em relação aos **juros de mora**<sup>1</sup>, por analogia, deve ser aplicado o inciso III do art. 90, da Lei Estadual nº 10.654/1991, que estabelece o seguinte:

Art. 90. O débito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não integralmente pago no respectivo vencimento, **será acrescido de juros, calculados sobre o total do referido débito**, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais: [...]

b) à taxa SELIC, que será **acumulada mensalmente**, até o mês anterior ao do pagamento:

III - **à taxa equivalente à diferença positiva entre a taxa SELIC, fixada para os títulos federais, e o valor utilizado para atualização monetária prevista no art. 86**. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art. 18, II, "a"). (Grifei)

Digno de nota, que os cálculos da atualização monetária e de juros podem ser feitos utilizando-se a calculadora do **cidadão do BACEN**. Portanto, a **título exemplificativo, no intuito de facilitar o entendimento do cálculo**, apresenta-se a seguinte situação hipotética:

- ◆ Convênio<sup>2</sup> celebrado com o Município XYZ, o valor foi transferido em 20 de novembro de 2023. Em razão da inexecução do objeto, os créditos devidos correspondem a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A data de apuração e pagamento em 02/05/2024.

<sup>1</sup> Os juros de mora são considerados penalidades para efeito de aplicação do art. 86 da Lei nº 10.654/91.

<sup>2</sup> Decreto Estadual nº 39.376/2013 - Art. 7º São cláusulas necessárias a todo convênio as que estabeleçam:

VI - o compromisso do conveniente de restituir o valor transferido, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, atualizado monetariamente desde a **data do recebimento**, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual [...]

**Tabela 01 - Atualização Monetária**

DADOS INFORMADOS		
* Data Inicial: 12/2023		Data Final: 04/2024
PERÍODO	**IPCA (a)	CRÉDITO ATUALIZADO (b)
Nov	0,28%	R\$ 200.560,00
Dez	0,56%	R\$ 201.683,14
Jan	0,42%	R\$ 202.530,21
Fev	0,83%	R\$ 204.211,21
Mar	0,16%	<b>R\$ 204.537,94</b>

**Tabela 02 - Aplicação de Juros**

PERÍODO	SELIC (c)	TAXA (c-a)	JUROS (d)	TOTAL (b+d)
Dez	0,89%	0,61%	R\$ 1.223,42	<b>R\$ 201.783,42</b>
Jan	0,97%	0,41%	R\$ 826,90	<b>R\$ 202.510,04</b>
Fev	0,80%	0,38%	R\$ 769,21	<b>R\$ 203.299,82</b>
Mar	0,83%	0,00%	-	<b>R\$ 204.211,21</b>
Abr	0,89%	0,73%	R\$ 1.493,13	<b>R\$ 206.031,07</b>

\*Nota: No cálculo da atualização monetária foi considerado o período de 12/2023 a 04/2024, conforme estabelece o art. 86 da Lei Estadual nº 10.654/91.

\*\*Nota: Para a definição do IPCA Acumulado, em atenção ao parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual nº 45.708/2018, foi considerado o período de Nov/2023 a Mar/2024.

Nota: No cálculo de juros de mora foi considerada a SELIC Acumulada, em atenção a alínea b do art. 90 Lei Estadual nº 10.654/91, do período de Dez/2023 a Abr/2024.

Nota: Para calcular, o gestor poderá utilizar a Calculadora do Cidadão (BACEN). Segue o acesso: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.